



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2145222 - DF (2024/0180854-6)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO**  
**ADVOGADOS : JOANNA DE SOUZA RHORMENS E OUTRO(S) - RJ232984**  
**VICTORIA CASTELO BRANCO PAIXÃO CÔRTEZ - RJ210890**  
**JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398**  
**AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORES: MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560**  
**ROGERIO MARINHO LEITE CHAVES - DF008205**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO EM RECURSO ESPECIAL.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que a controvérsia relativa à fruição de imunidade tributária por entidade assistencial sem fins lucrativos foi debatida com fundamento eminentemente constitucional,

sendo a sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, razão por que não é possível analisar a tese recursal.

**3.** Agravo interno parcialmente provido, tão somente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Sérgio Kukina, dar parcial provimento ao agravo interno apenas para afastar a incidência, no caso, da Súmula 7/STJ, mantendo o não conhecimento do recurso especial por incompetência do STJ, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2145222 - DF (2024/0180854-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO  
**ADVOGADOS** : JOANNA DE SOUZA RHORMENS E OUTRO(S) - RJ232984  
VICTORIA CASTELO BRANCO PAIXÃO CÔRTEZ - RJ210890  
JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398  
**AGRAVADO** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADORES** : MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560  
ROGERIO MARINHO LEITE CHAVES - DF008205

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A leitura dos fundamentos do acórdão recorrido permite verificar que, embora a parte recorrente afirme haver demonstrado nos autos que preenchia todos os requisitos legais para a fruição do benefício da imunidade tributária, essa não foi a conclusão do Tribunal de origem, que, após a análise do suporte fático-probatório elencado nos autos, destacou que, conforme havia sido apurado em perícia realizada, não estavam presentes os requisitos legais para a concessão do benefício.

2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundará na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a incidência da Súmula 7 é aplicável tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO da decisão de minha relatoria de fls. 956/960, em que não conheci de seu recurso especial.

A parte recorrente insiste na tese de que, por ser entidade assistencial sem fins lucrativos, faz jus à imunidade tributária postulada, reafirmando que demonstrou nos autos que preenche os requisitos impostos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN) para a fruição do benefício.

Afirma que todos os fatos que permeiam a lide são incontroversos e não demandam o reexame de provas, mas tão somente a requalificação jurídica, portanto não há que se falar em inadmissão do recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Além disso, afirma que o dissídio jurisprudencial não apreciado já seria suficiente para a reconsideração da decisão e a consequente reforma do acórdão recorrido.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 987;994).

É o relatório.

## **VOTO**

Mantenho a decisão agravada.

No recurso especial, a pretexto de ver reformado o acórdão recorrido, a fim de que lhe seja reconhecido o direito à imunidade tributária, a parte recorrente, ora agravante, alega ser entidade assistencial sem fins lucrativos que preenche todos os requisitos legais para a fruição do benefício.

Ao decidir a controvérsia, rechaçando a pretensão da parte recorrente, o Tribunal de origem, em seus exatos termos, assim se pronunciou (fls. 800/807):

Sobre o tema, o art. 150, VI da Constituição Federal estabeleceu a imunidade tributária pelos seguintes termos: [...]

Ocorre que o §4º do referido dispositivo constitucional [determinou que imunidade tributária instituída sobre os templos religiosos, bem como sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social deve ser reconhecida apenas quando tais bens estejam relacionados com as finalidades essenciais das referidas entidades.

Destaca-se, ainda, que a alínea "c" do art. 150, VI da Constituição Federal condiciona a concessão de imunidade tributária sobre o patrimônio, renda ou serviços prestados por instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, ao atendimento dos requisitos previstos em lei.

Regulamentando a questão, o art. 9º, IV, "h" "c" do Código Tributário Nacional\_ [3] veda a cobrança de imposto sobre os templos de qualquer culto, bem como sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

Contudo, o art. 14 do CTN estabelece requisitos a serem observados para que a imunidade tributária seja reconhecida a instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos. Confira-se: [...]

No caso dos autos, realizada prova pericial, constatou-se que a entidade apelante é instituição de educação sem fins lucrativos; que seus recursos são destinados ao pagamento de despesas relativas ao seu funcionamento, como pagamento de funcionários; que não aplica recursos fora do Brasil e, por fim, que possui receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão, preenchendo, portanto, os requisitos do art. 14 do CTN (ID 48819330).

Ocorre que o cerne da discussão travada nos autos diz respeito ao uso do imóvel objeto da discussão para os fins essenciais da referida entidade, visto que não há nenhuma edificação no terreno.

Ao enfrentar a questão, a perícia concluiu que "O imóvel citado não está sendo utilizado para atender as atividades básicas essenciais da Autora, uma vez que o referido imóvel não possui construção no terreno" (ID 48819330 — Pág. 12).

Ao contrário do que alega a parte recorrente, o art. 150, VI, "c" da Constituição previu que a imunidade tributária relativa ao patrimônio, renda e serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos deve obedecer aos requisitos da lei.

Além disso, nos termos do §4º da referida norma, tais bens devem estar relacionados com as finalidades essenciais da entidade, fato que não restou demonstrado nos presentes autos, ante a manutenção de imóvel sem edificação compatível com o desempenho das atividades da entidade apelante por décadas.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 767332/RG, com repercussão geral (Tema 693), firmou entendimento consubstanciado na seguinte tese: [...]

Da leitura do julgado, observa-se que aqueles imóveis adquiridos pelas entidades de educação e de assistência social sem fins lucrativos que permanecerem sem edificação de forma temporária, gozam da imunidade tributária prevista pela Constituição Federal.

Contudo, correto o entendimento da sentença recorrida, uma vez que o bem foi adquirido em meados de 1972, permanecendo mais de 50 (cinquenta) anos sem qualquer edificação que justifique a sua destinação para o adequado exercício da atividade fim da entidade autora, desvirtuando o propósito da imunidade tributária prevista pela constituição.

Destaca-se que o referido imóvel não tem sequer a função de produzir renda para o custeio das atividades da entidade, tendo em vista que a perícia realizada constatou que "Nos demonstrativos contábeis apresentados pela autora, não existe nenhuma fonte de receita proveniente do imóvel de inscrição 10302204, conforme demonstrado nos registros contábeis, nos exercícios de 2016 a 2019 (juntados aos autos)" (ID 48819330 — Pág. 12).

[...]

Não há nos autos nenhum elemento que demonstre a alteração das circunstâncias fáticas que levaram ao entendimento outrora perfilhado por este e. l a Turma Cível.

Em verdade, a perícia realizada nos autos confirmou que o terreno em questão não está relacionado às atividades essenciais da entidade educacional autora, motivo pelo qual não está abarcado pela imunidade tributária prevista pelo art. 150, VI da CF/88.

[...]

Desse modo, ante às considerações tecidas, verifica-se que a sentença proferida pelo Juízo a quo está em plena consonância com o entendimento legal e jurisprudencial aplicável ao caso, devendo ser mantida.

A leitura dos fundamentos do acórdão recorrido, acima transcritos, permite verificar que, embora a parte recorrente afirme haver demonstrado nos autos que preenche todos os requisitos legais para a fruição do benefício da imunidade tributária, essa não foi a conclusão do Tribunal de origem, que, após a análise do suporte fático-probatório elencado nos autos, destacou que, conforme tinha sido apurado em perícia realizada, não estavam presentes os requisitos legais para a concessão do benefício.

Conforme já afirmei, estou convicto de que a reforma do julgado, a ponto de acolher a pretensão recursal e reformar a conclusão do Tribunal de origem, não dispensaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, notadamente no tocante à prova apresentada de que o imóvel pertencente à entidade está desvinculado da destinação institucional, desvirtuando-se do propósito da imunidade.

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Confirmam-se, a propósito, as ementas a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CEBAS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

**1. Não há como concluir pelo preenchimento dos requisitos legais necessários ao reconhecimento da imunidade sem o reexame fático-**

**probatório dos autos, motivo por que o conhecimento do recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.**

2. A emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos demais requisitos exigidos para o reconhecimento da imunidade tributária. Precedentes.

**3. O recurso especial não serve à pretensão de revisão de acórdão cuja conclusão se apoia em fundamentação constitucional.**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.973.316/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 20/12/2022, sem destaque no original.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

**1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no tocante ao preenchimento dos requisitos legais, pela ora Agravada, para o reconhecimento da imunidade tributária, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.**

**2. O Tribunal a quo decidiu a controvérsia à luz de fundamentos prevalentemente constitucionais (Art. 150, VI, c, da CF), matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.**

3. Agravo interno do Estado do Paraná não provido.

(AgInt no AREsp n. 627.289/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021, sem destaque no original.)

A respeito da divergência jurisprudencial, prevalece nesta Corte o entendimento de que a incidência da Súmula 7/STJ é aplicável tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional. Veja-se, no que interessa, as ementas a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

**3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.**

[...]

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.529.151/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1.

[...]

5. **A incidência da Súmula n. 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.** Ilustrativamente: AgInt no AREsp 821337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, Quarta Turma, DJe de 15/10/2018.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.126.128/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024, sem destaque no original.)

Ressalto, finalmente, que, a despeito de haver precedente qualificado (Tema 693/STF) conferindo a possibilidade de concessão de imunidade tributária a bens desocupados, este não é o caso dos autos, pois a tese firmada no mencionado tema diz respeito àqueles bens que permanecem sem edificação de forma temporária.

No presente caso, entretanto, conforme ressaltou o Tribunal de origem, o bem em discussão **"foi adquirido em meados de 1972, permanecendo mais de 50 anos sem qualquer edificação que justifique a sua destinação para o adequado exercício da atividade fim da entidade autora, desvirtuando o propósito da imunidade tributária"** (fl. 803).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0180854-6      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no REsp 2.145.222 / DF

Números Origem: 07025090220218070018 7025090220218070018

PAUTA: 02/09/2025

JULGADO: 02/09/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO  
ADVOGADA : JOANNA DE SOUZA RHORMENS E OUTRO(S) - RJ232984  
ADVOGADOS : VICTORIA CASTELO BRANCO PAIXÃO CÔRTEZ - RJ210890  
JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398  
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORES : MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560  
ROGERIO MARINHO LEITE CHAVES - DF008205

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO  
ADVOGADA : JOANNA DE SOUZA RHORMENS E OUTRO(S) - RJ232984  
ADVOGADOS : VICTORIA CASTELO BRANCO PAIXÃO CÔRTEZ - RJ210890  
JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORES : MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560  
ROGERIO MARINHO LEITE CHAVES - DF008205

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA, pela parte AGRAVANTE:  
CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO  
Dr. MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI, pela parte AGRAVADA: DISTRITO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.

C54224555474711:1K5@ 2024/0180854-6 - REsp 2145222 Petição : 2025/0014066-9 (AgInt)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2145222 - DF (2024/0180854-6)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE : CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO**  
**ADVOGADOS : JOANNA DE SOUZA RHORMENS E OUTRO(S) - RJ232984**  
**VICTORIA CASTELO BRANCO PAIXÃO CÔRTEZ - RJ210890**  
**JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398**  
**AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORES: MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560**  
**ROGERIO MARINHO LEITE CHAVES - DF008205**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO EM RECURSO ESPECIAL.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que a controvérsia relativa à fruição de imunidade tributária por entidade assistencial sem fins lucrativos foi debatida com fundamento eminentemente constitucional,

sendo a sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, razão por que não é possível analisar a tese recursal.

**3.** Agravo interno parcialmente provido, tão somente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

### **VOTO-VISTA**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:** Trata-se de agravo interno interposto pela Congregação Agostiniana Missionária de Assistência e Educação contra a decisão monocrática de fls. 956/960, proferida pelo Ministro Paulo Sérgio Domingues, que não conheceu do recurso especial manejado às fls. 891-918, diante do fundamento constitucional do acórdão recorrido e do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Consignou-se, na decisão agravada, que a pretensão do recurso especial, quanto aos requisitos legais da imunidade tributária em discussão, demandaria análise do acervo fático-probatório da causa, além de não ser "a via adequada para revisar o acórdão quanto à matéria constitucional por ele decidida" (fl. 959).

No agravo interno, a Congregação Agostiniana Missionária de Assistência e Educação afirma fazer jus à imunidade tributária, por ser entidade assistencial sem fins lucrativos que preenche os requisitos previstos no art. 14 do CTN. Requer o afastamento da Súmula n. 7/STJ, argumentando que do acórdão constaram fatos incontroversos.

Sustenta, ainda, que, no recurso especial, "o enfoque são os dispositivos do Código Tributário Nacional que versam sobre a imunidade tributária, assim como o dissídio jurisprudencial sobre o tema" (fl. 975), referindo-se aos arts. 9º, 14 e 79 do CTN.

Apresentada impugnação ao agravo interno às fls. 987-994.

Na sessão de julgamento do dia 2/9/2025, o em. relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues, proferiu voto negando provimento ao agravo interno, mantendo a sua monocrática. Delineou dois fundamentos para a negativa de provimento ao agravo interno: o fato de o acórdão recorrido tratar da matéria sob enfoque constitucional (i); a incidência da Súmula n. 7/STJ (ii).

Considerando o debate em torno da admissibilidade do recurso especial, sobretudo acerca da incidência da Súmula n. 7/STJ no caso concreto, pedi vista dos autos para examiná-los com maior detença.

É o sucinto relatório.

Na origem, a Congregação Agostiniana Missionária de Assistência e Educação ajuizou ação declaratória de imunidade tributária em desfavor do Distrito Federal, em relação a todos os imóveis de sua propriedade, bem como à taxa de limpeza pública (TLP), diante de sua inconstitucionalidade.

Os pedidos foram julgados improcedentes, sob o fundamento de que o imóvel sobre o qual incidiram os tributos encontra-se ocioso há mais de 50 anos e não se destina à atividade-fim da entidade, nos termos do previsto no art. 150, VI, c, da CF.

A jurisprudência do STJ entende que, em se tratando de entidade religiosa, há presunção relativa de que o terreno adquirido para construção do templo gerador do débito é revertido para suas finalidades essenciais, cabendo à Fazenda Pública demonstrar que o terreno estaria desvinculado da destinação institucional. No caso, contudo, é fato incontroverso nos autos a ociosidade do imóvel pelo período de 50 anos, verificada em perícia e constatado à fl. 802 do acórdão recorrido.

A controvérsia, portanto, gira em torno de se aferir se o fato de o imóvel em questão não se encontrar edificado pelo período de 50 anos

afasta, na espécie, o Tema n. 693/STF ("A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF/88 aplica-se aos bens imóveis, temporariamente ociosos, de propriedade das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos que atendam os requisitos legais").

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fls. 795-796):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU/TLP. INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. TERRENO NÃO EDIFICADO HÁ MAIS DE 50 ANOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DO BEM COM AS FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE TLP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 150, VI, "c" da Constituição Federal de 1988, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre "patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei". 1.1. Contudo, o §4º do referido dispositivo constitucional determina que a referida vedação, chamada imunidade tributária, compreende apenas os bens relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 767332/RG, com repercussão geral (Tema 693), definiu que "A imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, c, da CF/88, aplica-se aos bens imóveis, temporariamente ociosos, de propriedade das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos que atendam os requisitos legais".

2.1. No caso dos autos verifica-se que o imóvel em que foi lançado o IPTU /TLP foi adquirido há mais de 50 anos, permanecendo, desde então, ocioso, sem nenhuma edificação que justifique a sua destinação para o adequado exercício da atividade fim da entidade autora, motivo pelo qual não se mostra viável a aplicação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal ao presente caso, uma vez que a ociosidade do bem não pode ser considerada temporária.

3. Nos termos do art. 145, II da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". 3.1. A TLP cobrada pelo Distrito Federal fundamenta-se na prestação de serviço relativo à coleta de lixo, bem como sua adequada destinação sanitária, evidenciando a existência de serviço

específico e divisível, atendendo aos requisitos estabelecido pela Constituição Federal. Precedentes.

4. Recurso conhecido e desprovido.

É possível extrair da ementa o cunho constitucional do decidido, que se pautou, sobretudo, no art. 150, VI, c, da Constituição, e no Tema n. 693/STF. O acórdão, em suma, decidiu pela negativa de provimento à apelação da entidade com fundamento puramente constitucional. Assim, a análise da aplicação, ou não, do mencionado tema à hipótese foge à competência deste Superior Tribunal de análise de violação a lei federal.

Apesar de o acórdão fazer menção ao art. 14 do CTN (fl. 801), e a despeito da alegação, no recurso especial, de ofensa também aos arts. 9º, IV, b e c, e 79 do CTN; não houve, no caso, aplicação de lei federal para resolução da celeuma. Isso porque os arts. 9º e 79 do CTN são mera reprodução de dispositivo constitucional (art. 150, CF), enquanto o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN, embora enfrentado a quo, não embasa a resolução da lide em questão, restando, apenas, a fundamentação constitucional a lastrear a controvérsia devolvida pelo especial.

Logo, tendo a controvérsia sido dirimida na origem com fundamento constitucional, especificamente com base no art. 150 da Constituição Federal e no Tema n. 693/STF, o recurso especial se apresenta inviável, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

E, de fato, conforme bem pontuado pela Ministra Regina Helena na assentada de 2/9/2025, a análise da competência para o julgamento deste recurso especial antecede qualquer discussão sobre a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Assim, tendo em vista que o Ministro relator considerou ambos os óbices ao processamento do recurso especial, dele divirjo parcialmente, apenas para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, mantendo o não

conhecimento do recurso especial por incompetência deste STJ, diante da inadequação da via do especial à revisão de acórdão com fundamento exclusivamente constitucional.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo interno, apenas para afastar a incidência da Súmula 7/STJ no caso.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0180854-6      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no REsp 2.145.222 / DF

Números Origem: 07025090220218070018 7025090220218070018

PAUTA: 16/10/2025

JULGADO: 16/10/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO  
ADVOGADA : JOANNA DE SOUZA RHORMENS E OUTRO(S) - RJ232984  
ADVOGADOS : VICTORIA CASTELO BRANCO PAIXÃO CÔRTEZ - RJ210890  
JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398  
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORES : MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560  
ROGERIO MARINHO LEITE CHAVES - DF008205

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO  
ADVOGADA : JOANNA DE SOUZA RHORMENS E OUTRO(S) - RJ232984  
ADVOGADOS : VICTORIA CASTELO BRANCO PAIXÃO CÔRTEZ - RJ210890  
JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORES : MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560  
ROGERIO MARINHO LEITE CHAVES - DF008205

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a PRIMEIRA TURMA, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Sérgio Kukina, deu parcial provimento ao agravo interno apenas para afastar a incidência, no caso, da Súmula 7/STJ, mantendo o não conhecimento do recurso especial por incompetência do STJ, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.

C54224555W74711:1K5@ 2024/0180854-6 - REsp 2145222 Petição : 2025/0014066-9 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0180854-6

AgInt no  
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.145.222 / DF

C54245515474711:1K5@ 2024/0180854-6 - REsp 2145222 Petição : 2025/0014066-9 (AgInt)